



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Recurso nº : 149.227  
Matéria : IRPF – Ex.: 2003  
Recorrente : SIMONE BOER RAMOS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.930

**INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMONE BOER RAMOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930  
Recurso nº : 149.227  
Recorrente : SIMONE BOER RAMOS

## RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão da 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 43 a 45, a recorrente ingressou com o recurso de fls. 158 a 180. alegando, em síntese:

### DESPESAS MÉDICAS

I) – que, embora o emitente dos recibos de despesas médicas tenha declarado que não os emitiu, a unilateralidade dessas declarações não pode ser considerada, haja vista que é inviabilizado à recorrente validar se os valores resultantes de tais recibos foram levados à tributação na declaração anual de renda do emitente;

II) - que, o Decreto-lei nº 5.844/1943, em sua trajetória de eficácia jurídica, em momento algum remeteu a que os comprovantes de despesas médicas perante o Fisco necessitassem de prova de efetividade, ou seja, fotografia do dinheiro, se pago em moeda corrente nacional, ou cópia de cheque nominativo, se assim fosse a forma de pagamento;

III) - que, a imposição do ônus da prova à recorrente e a fundamentação no Decreto-lei nº 5.884, de 1943, não podem prevalecer em razão de ausência de exigência no referido Decreto Lei, bem como, ante sua revogação, seja pelo advento da Lei nº 5.172, 1966 (CTN), em que se operou a sua revogação tácita, seja porque a Lei 9.532, de 1997, expressamente o revogou, resultando daí que mesmo se o diploma revogado contivesse a obrigatoriedade de comprovação dos pagamentos das despesas médicas, ainda assim, para o caso concreto, não poderia produzir efeitos ante a constatação de sua revogação;

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

IV) - que, da mesma forma, a Lei nº 9.250, de 1995, de modo algum dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da forma pela qual o pagamento foi realizado, quando o contribuinte possui o recibo de pagamento, tampouco estabelece a inversão do ônus da prova tocante à idoneidade do recibo, concluindo daí que, se não há esse estabelecimento e os recibos de pagamento estão revestidos das formalidades da Lei nº 9.250, de 1995, o entendimento há que ser o contido no art. 112 do CTN, pois não é o contribuinte que tem que provar a prestação dos serviços, mas sim o fisco de que os pagamentos não foram realizados;

V) - argumenta, também, que pela regra do art. 8º, III, da mencionada Lei, o comprovante de pagamento necessita conter, para a sua validade, o nome, endereço e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro de pessoas jurídicas de quem recebeu, destacando, ainda, da própria redação do dispositivo legal que, na falta de documentação, **pode** ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

VI) - que, em hipótese de inexistir recibos comprobatórios de pagamentos, poderá a comprovação ocorrer através de cópia de cheque nominativo aos prestadores dos serviços, mas que, no caso concreto, os pagamentos foram realizados em moeda corrente nacional, inexistindo qualquer obrigação de que faça comprovação da forma pela qual os efetuou, haja vista a existência dos recibos de pagamento;

VII) - que, inexistente comando legal, jurisprudência ou doutrina que estabeleçam a obrigatoriedade de que os recibos de pagamentos sejam anexados de cópias dos cheques ou da moeda pela qual se efetuou o pagamento dos mesmos, tampouco é válida a alegação de que o pagamento em moeda corrente nacional, em que quantidade for, não é a forma usual de pagamento de valores, sob pena de negação de que o Real não se presta como moeda para pagamento;

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

VIII) – que a declaração pelos emitentes dos recibos os submeteu ao pagamento do imposto de renda e, exigir o expurgo da declaração da recorrente, autoriza os emitentes a se ressarcirem do possível imposto de renda declarado;

IX) – sustenta que a existência dos recibos é suficiente para comprovar a existência de pagamentos, declinando ementas da jurisprudência administrativa;

X) – que, a exigência do IR pela glosa de despesas no malsinado decreto-lei não se presta a fundamentar como exigência válida, face sua revogação, bem como, os Tribunais têm inadmitido auto de infração, cuja tipificação não se coadune com a descrição dos fatos ou a exigência do imposto, os quais devem apresentar-se com clareza e adequação à legislação vigente, sob pena de nulidade, transcrevendo ementas de Tribunal Administrativo, bem como, pugnano por julgamento de insubsistência do auto de infração e da decisão de primeiro grau, ante a desnecessidade de apresentação dos cheques que serviram de base para pagamento das despesas e a fundamentação dar-se em Decreto revogado.

#### CARNE LEÃO – MULTA ISOLADA

XI) – que, a exigência de imposto de renda com base no carne leão, implicaria em que o contribuinte obtivesse rendimento exclusivamente de outras pessoas físicas, na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1998 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivos legais que transcreve;

XIII) – que, esse regramento não se aplica a recorrente, haja vista que seus rendimentos são originários de pessoas jurídicas e de pessoa física, desconfigurando a exclusividade de “pessoas físicas”, entretanto submeteu-se a declaração e apuração anual de imposto, como bem procedeu;

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

XIV – que a regra do inciso III, do art. 44, da Lei 9.430/96, dá conta de que a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto, deverá deixar de fazê-lo, o que não ocorreu, pois a recorrente efetuou o pagamento de forma correta;

XIV) – que, diante disso, a contribuinte não deveria efetuar nenhum tipo de recolhimento, o que incoorreu, haja vista que na declaração de ajuste anual a recorrente promoveu os recolhimentos devidos, resultando que a multa isolada somente seria devida se a recorrente deixasse de efetuar recolhimentos originários dessa fonte pagadora, o que não ocorreu;

XV) – que, de toda a sorte, na apuração de eventual base de cálculo da multa, devem ser excluídos os valores a título de imposto de renda, sob pena de exigência de multa sobre o valor do imposto de renda recolhido;

XVI) – pugna pela nulidade do auto de infração, relativamente a exigência isolada da multa, face o recolhimento regular do IR na declaração de ajuste anual.

#### DA MULTA – EXCESSO DE EXAÇÃO

XVII) – que é impossível a aplicação e exigência das multas constantes do auto de infração, seja a multa isolada de 75%, seja a multa sobre glosas de 75% e 150%, face ao efeito confiscatório;

XVIII) – argumenta que as multas confiscatórias, desproporcionais em relação à infração tributária, atingem o princípio da capacidade contributiva insculpido na Constituição Federal e que o Judiciário reconhece o direito de excluir ou mitigar a multa fiscal imposta pela administração, diante da análise do caso concreto, em atendimento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional observado o princípio da equidade, transcrevendo inúmeras ementas de julgados e matéria de doutrina;

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

XX) – quer a exclusão das multas ou, alternativamente, sua redução.

## JUROS E SELIC

XIX) - que, na aplicação dos juros, foi equivocadamente utilizado a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre o valor principal, haja vista que essa taxa tem caráter remuneratório e nela estão embutidos os juros e correção monetária, concomitantemente, resultando onerosa e elevada para o contribuinte;

XX) – declina farta doutrina contrária à aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios para todos os créditos fiscais federais, bem como escuda a tese de que, com arrimo no § 1 do art. 161 do CTN, somente por legislação ordinária expressa os juros moratórios podem ultrapassar a 1% ao mês e, considerando que inexistente lei que autorize a aplicação percentual maior, diante do princípio da legalidade, a taxa SELIC não pode ser utilizada por situar-se em média de 3% ao mês, ferindo o art. 192 da CF/88, não sendo possível, de outro modo, a aplicação da Lei 9.065/95;

XXI) – pugna, em decorrência, caso seja dada sustentação ao auto de infração, o afastamento de aplicação da SELIC, aplicando-se juros de 1% ao mês, cuja incidência somente poderá ocorrer após todo o trâmite administrativo, a partir da intimação para pagamento, depois do julgamento, tendo em vista a inexistência de mora.

O acórdão de fls. 140 a 154, atacado pelas razões acima referidas, possui a seguinte ementa:

**“Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

**COMPETÊNCIA DO AFRF. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR EXIGÊNCIA.**

O Auditor-Fiscal da Receita Federal designado mediante Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, que obrigatoriamente também conterà a intimação para cumprir a exigência ou impugná-la.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário:2002

**Ementa: INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A TÍTULO DE CARNE LEÃO.**

Cabe a exigência isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto, carnê leão, que deixar de fazê-lo, mesmo tendo posteriormente recolhido o IRPF devido, por ocasião da declaração de ajuste anual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário:2002

**Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.**

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.**

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

**JUROS DE MORA. TAXAS SELIC. LEGALIDADE.**

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa selic por expressa previsão legal.

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do tributo.

Lançamento procedente.”.

Do texto do acórdão recorrido, em relação à glosa das despesas

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

médicas, transcrevo a seguinte fundamentação existente na decisão recorrida:

**Glosa de dedução de despesas médicas indevidas.**

"61. No mérito, a respeito da glosa de despesas médicas indevidas, não contesta, sendo de se lembrar que, na etapa de fiscalização, a contribuinte, intimada a apresentar elementos de prova confirmatórios dos serviços odontológicos, reconheceu que não os possuía e concordou que as deduções não procediam e o imposto era devido, fls. 18, 20, 29/30 e 31."

Em 17-11-2005, quinta-feira, conforme AR de fls. 157, a recorrente foi intimada do acórdão e protocolizou seu recurso em 23-12-2005, sexta-feira (fl. 158).

Consta dos autos o arrolamento de bens especificado na fl. 181.

É o relatório.

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

## VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e possui arrolamento de bens à fl. 102. Assim, preenchendo os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo à análise do mérito.

O artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento". Tais prazos, por força do parágrafo único da norma aqui citada "só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta, a intimação, conforme disposições do artigo 23, pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

Ainda em relação à validade da intimação, o primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão em que este relator foi vencido, aprovou a Súmula nº 09, com a seguinte redação:

*"SÚMULA 09 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no endereço fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Processo nº : 10950.002493/2005-50  
Acórdão nº : 102-47.930

Apesar do conteúdo da Súmula ao qual me submeto, penso que a referida disposição pode resultar em situações prejudiciais ao contribuinte. Se ele estiver viajando, por exemplo, e o porteiro do edifício receber a correspondência, o prazo estaria fluindo sem que o contribuinte tivesse conhecimento. Vou mais longe, se o contribuinte mudar de endereço ele só está obrigado a informar seu novo endereço quando da próxima declaração de ajuste anual. Entretanto, seguindo o rigor da súmula acima referida, a notificação remetida ao antigo endereço seria considerada válida.

No caso dos autos, o endereço fiscal da contribuinte, conforme declaração de ajuste anual, situa-se na Rua XV de novembro, 331, ap. 803, na cidade de Maringá/PR. Todavia, ao peticionar nos autos, fls. 31, 60 e 158, a contribuinte declinou como endereço a Av. Anchieta, 200, ap. 301, em Maringá/PR, endereço para onde foi remetida a intimação de fls. 157, que foi recebida por outra pessoa que não a recorrente.

Apesar da intimação de fl. 157, recebida em 17-11-2005, ter sido assinada por outra pessoa, é certo que tal documento chegou a recorrente que em 23-12-2005 protocolizou seu recurso. Assim, é intempestivo o recurso protocolado em 23-12-2005.

Isso Posto, com base na Súmula 09 do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA